



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.036 - MG (2013/0203816-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : JONATAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista as penas impostas ao ora embargante, pela prática de crimes de lesão corporal e tentativa de roubo, o prazo prescricional é de 3 e 4 anos, nos termos dos arts. 109, inciso VI e V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

2. Publicada a sentença em 29/4/2010 – último marco interruptivo da prescrição – e transcorridos mais de 7 anos até a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para declarar extinta a punibilidade do embargante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.036 - MG (2013/0203816-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : JONATAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Quinta Turma, de minha relatoria, assim ementado (fl. 857):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESNECESSIDADE DA QUESITAÇÃO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para se chegar à conclusão de que a tese desclassificatória não foi admitida pelo Conselho de Sentença, basta que o quesito referente ao dolo homicida posto à apreciação dos jurados seja por eles respondido afirmativamente.

2. Recurso especial não provido.

O embargante alega a ocorrência da prescrição. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 882/886).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.036 - MG (2013/0203816-6)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Com razão o embargante, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva estatal.

O embargante foi condenado à pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, como incurso nos arts. 121, § 2.º, inc. V c/c ao art. 14, inc. II (2 vezes); 157, § 2.º, inc. I; 129, *caput* e 157, § 2.º, incs. I e V c/c o art. 14, inc. II, sendo:

- I. 4 anos de reclusão, em regime fechado, pela primeira tentativa de homicídio;
- II. 6 anos de reclusão, em regime fechado, pela segunda tentativa de homicídio;
- III. 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo roubo consumado;
- IV. 3 meses de detenção, em regime semiaberto, pela lesão corporal;
- V. 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de multa, pelo roubo tentado.

As penas relativas aos crimes contra a vida foram majoradas em 1/5 em razão da continuidade, e no mesmo patamar, aquelas relativas aos crimes contra o patrimônio.

O embargante sustenta a ocorrência da prescrição em relação às penas atribuídas aos crimes de lesão corporal e roubo tentado.

A sentença foi publicada em 29/4/2010 (fl. 332), sendo interposto recurso de apelação somente pela defesa. O recurso foi desprovido, assim como o presente recurso especial, concretizando-se tanto as penas da sentença quanto sua publicação como marco interruptivo da prescrição.

No tocante à lesão corporal, tem-se que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 109, inc. VI, do Código Penal (3 anos), tendo já sido implementado o lapso necessário à declaração da extinção da punibilidade.

Da mesma forma, no que se refere ao delito de roubo tentado, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional aplicado à espécie é o determinado no inc. V do art. 109, do Código Penal, também já ultrapassado o período necessário à extinção da punibilidade. Ressalte-se que, para o cálculo da prescrição não incide a parcela referente à continuidade delitiva.

Assim, considerando que houve o transcurso de mais de 8 anos entre a referida data de publicação da sentença (29/4/2010) – último marco interruptivo da prescrição – e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Ministério Público estadual não opôs embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, de forma que a condenação transitou em julgado para a acusação.

2. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

3. O lapso prescricional máximo, se consideradas as penas impostas aos dois embargantes, é de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

4. Verificado o decurso do referido prazo entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.

5. Embargos de declaração acolhidos para julgar extinta a punibilidade dos embargantes (EDcl no REsp 1.075.760/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. [...]. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

– A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

– Considerando que a pena aplicada ao agravante é superior a 2 anos e inferior a 4 anos, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 8 (oito) anos desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da sentença condenatória (27.2.2004), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CPP.

Agravo regimental não conhecido. Contudo, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos agravantes pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal (AgRg no AgRg nos EREsp 1.016.005/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2013).

Ante o exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para declarar extinta a punibilidade do embargante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0203816-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.409.036 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10016090983285 10016090983285001 10016090983285002 10016090983285003
10016090983285005 16090983285

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JONATAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.